



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PROAD Nº: 13.053/2026 (SINPJ)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

NÚMERO DO PROCESSO NO COMPRAS.GOV.BR: 80008-62/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de 4 (quatro) veículos (vans)

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

1. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR DO MÉRITO

Trata-se de manifestação complementar acerca da impugnação administrativa interposta por CMD CAR LTDA. [art. 164, Lei 14.133/2021], focada estritamente na exigência de primeiro emplacamento do veículo em nome da Administração Pública e na preservação do prazo de garantia de fábrica.

A impugnante alega que a exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão restringe o certame, aduzindo que o registro prévio por um intermediário comercial não descaracteriza a condição material de um veículo "novo" ou "zero quilômetro" .

Ouvida a unidade técnica demandante, esclareceu-se que a solicitação do primeiro emplacamento diretamente em nome do Tribunal busca evitar a perda de tempo na garantia dos veículos dada pela fábrica.

Essa exigência alinha-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão 1.630/2017 – Plenário, conforme excerto abaixo transcrito:

"O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo 'zero quilômetro'. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fábrica faturado em nome da revendedora (não autorizada), esta figura como consumidora final perante a montadora, o que pode iniciar o prazo de garantia antes da entrega definitiva ao cliente final ou à Administração."



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Outrossim, o requisito atende ao comando do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Ademais, conforme já assentado em resposta anterior (Item 3.3), as disposições do edital quanto à matéria harmonizam-se com a segurança técnica e os princípios da ampla competitividade e do julgamento objetivo. Isso porque a regra convocatória não impõe exclusividade a concessionárias autorizadas e tampouco veda a participação de revendedoras multimarcas. Pelo contrário, permite-se a participação de qualquer empresa do setor, desde que o veículo entregue seja efetivamente novo (0 km), sem uso anterior ou rodagem de consumo, e que sejam plenamente asseguradas a entrega da documentação regular em nome da Administração e a garantia integral do fabricante, sem qualquer redução temporal.

Diante do exposto, acolhe-se a justificativa da unidade demandante, por tratar-se de matéria eminentemente técnica de sua responsabilidade e que, portanto, refoge ao campo estrito de conhecimento da pregoeira, julgando **IMPROCEDENTE** o pleito.

Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, dê-se ciência à Impugnante.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2026.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região